

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01008/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01//TCE-RO/2021  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**INTERESSADOS:** Marina Lans, CPF n. \*\*\*.175.772-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Felipe Alexandre Souza da Silva - Secretário-Geral de Administração substituto, CPF n. \*\*\*.652.052-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 01//TCE-RO/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01//TCE-RO/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, n. 2562, de 29.03.2022 (ID 1556244).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1571186), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que a interessada foi submetida previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários à contratação, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital referente à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto à contratação da servidora pública.

6. A admissão foi acompanhada por Parecer da Controladoria Interna, que demonstrou o respeito à classificação da convocada, prazo para apresentação de documentos e atendimento às normas que regem a matéria (ID 1556244).

7. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal..

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 01//TCE-RO/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01//TCE-RO/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, n. 2562, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Marina Lans	***.175.772-**	Analista de Tecnologia da Informação	08.03.2024

**II – Determinar** o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 10 a 14 de junho de 2024.

**(assinado eletronicamente)**

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental